



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0042648-66.2010.815.2001

ORIGEM :16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE :Isabelly Carneiro Marcelino A. Araújo e
:Rudrigo Otavio Andrade Araújo

ADVOGADO :Andrei Dorneles Carvalho

1ª APELADA :Fiat Automóveis Ltda

ADVOGADO :Adelmo da Silva Emerenciano

2º APELADO :COPAUTO Com Patoense de Automóveis Ltda

ADVOGADO :Carlos Eduardo Toscano L Ferreira e
Landsberg F. do Nascimento.

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - Ação ordinária de restituição c/c indenização por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela - Aquisição de veículo automotor – Entrega não concretizada - Culpa concorrente da vendedora e da fabricante - Dano moral não demonstrado - Mero constrangimento não indenizável - Improcedência da ação quanto a este pedido - Despesas realizadas pelo comprador com locação de veículos - Decorrência direta do não cumprimento da obrigação das recorridas - Obrigação de reembolsar - Pretensão de devolução da importância relativa a despesas com financiamento de outro veículo - Ausência de responsabilidade das apeladas por não participarem da operação - Inexistência de nexo causal entre os fatos articulados e o suposto prejuízo material - Improvimento do apelo.

- Não restando comprovado que o cheque dado como entrada na compra de veículo automotor cuja entrega do bem não ocorreu na forma pactuada em contrato de compra e venda, tenha sido descontado, não há como se falar em dano material relativo ao seu valor, eis que não chegou a causar tal prejuízo ao emitente.

- A falta de entrega de veículo comercializado em concessionária, por impossibilidade da montadora da marca fornecer o veículo pactuado, não chega a ultrapassar a barreira do mero constrangimento normal no cotidiano das pessoas e, portanto, não caracteriza dano moral indenizável, se não demonstrada qualquer consequência originária do descumprimento da avença.

- Se a parte que adquiriu veículo automotor de concessionária que não entregou o bem adquiriu outro veículo através de financiamento, com despesas originárias da abertura de crédito, sem que o vendedor ou o fabricante tenha participado de qualquer forma da operação de crédito, não há como condená-los ao ressarcimento de tais despesas, que são de responsabilidade única dos contratantes.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 300.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 238/242, lavrada nos autos da ação de restituição c/c indenização por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela, ajuizada por **ISABELLY CARNEIRO MARCELINO ANDRADE ARAÚJO** e **RUDRIGO OTÁVIO ANDRADE ARAÚJO**, em face da **COPAUTO – COMÉRCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA** e **FIAT ATUTOMÓVEIS S.A.**, em que a eminente magistrada julgou parcialmente procedente o pedido da ação, para condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais, corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a contar da data do efetivo desembolso da quantia pelos promoventes, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, e também ambas as partes ao pagamento de custas e de honorários de advogado, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), compensados, aplicando-se aos autores as disposições do art. 12, da Lei nº 1.060/50, no tocante às custas.

Nas razões da insurreição, de fls. 247/267, os apelantes aduzem, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada pois não se coaduna com o conteúdo dos autos, onde restou comprovada a responsabilidade civil das promovidas pelo descumprimento do acordo comercial em referência e que se encontra em desarmonia com a gravidade dos danos que suportaram em decorrência do ato ilícito dos apelados, bem como, que restou comprovada a existência dos danos material e moral pretendidos na inicial da

ação, inclusive dos gastos do valor de R\$5.089,30 (cinco mil, oitenta e nove reais e trinta centavos) referentes a encargos pagos pelas promoventes, quando do financiamento de outro veículo.

Reiterando a existência de ação ou omissão, da culpa do agente, do nexos causal e do dano experimentado pelas vítimas, requerem o provimento do apelo para reformar a sentença, nela incluindo a condenação das recorridas em dano moral e complementar a obrigação de ressarcir os valores relativos aos encargos de financiamento que tiveram que suportar pelo não cumprimento do contrato por parte das promovidas.

Contrarrazões às fls. 277/282, pelo improvimento do apelo.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 291/294, sem opinião sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

A questão posta a deslinde cinge-se ao fato de que a magistrada prolatora da sentença recorrida julgou improcedente a pretensão autoral, no que se refere ao pedido de ressarcimento da importância de R\$5.089,30 (cinco mil, oitenta e nove reais e trinta centavos), referente à despesa suportada pelos apelantes, em decorrência do descumprimento do contrato de compra e venda de um veículo Uno à primeira apelada, que não foi entregue por incapacidade da segunda apelada fornecer o veículo comercializado, bem como pela improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente do constrangimento pela não entrega do veículo, sendo os apelantes obrigados a alugar outro para sua locomoção.

A magistrada entendeu que não houve prejuízo material além da despesa devidamente comprovada relativa ao aluguel do veículo que os recorrentes suportaram pelo atraso na entrega do que adquiriram da primeira apelada e que depois restou definitivamente cancelado o contrato de compra e venda. Isto porque a pretensão de indenização por dano material decorrente das despesas com a contratação de outro financiamento que contrataram depois de constatada a impossibilidade de cumprimento do contrato não seria, no entendimento da sentença, de responsabilidade das apeladas, pois estas não participaram do contrato.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem postos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos já amplamente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, quando reconhece “**a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum.**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se apenas que, corretamente, da sentença consta o seguinte:

“Incontroverso o negócio entabulado entre os promoventes e a COPAUTO, visando a aquisição do veículo descrito na inicial. Igualmente incontroverso o fato do veículo não ter sido entregue no prazo fixado no contrato, pois não houve discordância das partes.

Resta então apurar a responsabilidade da empresa ré e também da montadora, uma vez que privaram o consumidor de utilizar o veículo almejado. Também evidenciado nestes autos todo o dissabor dos autores em busca de uma solução para o problema que não deram origem e ainda mais sem nenhuma solução concreta dos promovidos, objetivando por um fim satisfatório em benefício dos promoventes que culpa alguma tiveram para o não cumprimento do contrato por parte da COPAUTO.

Aliás, a própria empresa confessa que o veículo não foi entregue no prazo fixado e em nenhuma outra data por conta de um problema na linha de montagem da litis-denunciada, ou seja, as promovidas foram as únicas responsáveis pela não entrega do veículo adquirido pelos autores. No caso em tela deve-se aplicar a solidariedade entre a concessionária e a montadora, ressaltando-se ainda que quando de sua citação, a montadora contestou a ação, devendo-se, destarte observar ao rt. 75, inciso I, do CPC, sendo, portanto, as empresas litisconsortes nesta ação.

Sem nenhuma importância para o deslinde desta ação a alegação da COPAUTO de que a carta de crédito apresentava uma irregularidade, visto que estava no nome do ex-marido da promovente e que esta não tomou as providências cabíveis para regularizar o vício, tendo em vista que o veículo não foi entregue por culpa da montadora. Ademais, o contrato foi celebrado entre as partes com a promessa da COPAUTO de entregar o bem no prazo nele estabelecido.

No que diz respeito ao dano moral, após analisar os elementos probatórios coligidos em Juízo não se constata, no presente caso, nenhuma assertiva a indicar que os autores, em decorrência dos fatos relatados na petição inicial, tenham sofrido dor ou abalo moral. Tiveram sim meros aborrecimentos, insuscetíveis de indenização. Não cabem no rótulo de “dano moral” os transtornos, aborrecimentos ou contratempus que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um. Dessa forma, ausente a dor ou abalo moral, não há que se ressarcir os promoventes pelos valores por eles desembolsados na locação do referido automóvel, conforme demonstrado através dos documentos de fls. 22/24, destacando-se que o veículo foi locado após o

fim dos prazos estabelecidos pela COPAUTO para a entrega do automóvel prometido quando da assinatura do contrato. Devido, portanto, o valor de R\$2.000,00, devidamente corrigido.

Desnecessário reconhece a inexistência do débito de R\$9.490,00 referente ao cheque emitido, uma vez que a própria promovida já externou a intenção de devolver o título em questão, tendo em vista a rescisão do contrato.

Quanto à carta de crédito, constata-se que os promoventes foram privados de utilizá-la na compra de outro veículo porque a COPAUTO a reteve sem nenhuma justificativa plausível, pois o argumento apresentado na contestação de que era para evitar algum tipo de danos a terceiros não merece ser recepcionado pela JUSTIÇA. Jamais poderia a promovida reter o que não lhe pertence.

De outro norte, incabível o pedido dos autores para que a promovida pague a quantia referente à carta de crédito, uma vez que não comprovaram que regularizaram o vício existente para que a carta pudesse ser utilizada pela COPAUTO. Dessa maneira, deve a COPAUTO apanas devolver a referida carta aos promoventes.

A condenação da empresa ré no pagamento da multa contratual também não merece acolhida uma vez que os promoventes não pagaram, efetivamente, algum valor à empresa, uma vez que o cheque não foi compensado e a carta de crédito não pode ser utilizada por constar uma irregularidade.

Melhor sorte não pode ter o pedido de ressarcimento da quantia de R\$5.089,30, referente aos encargos pagos pelos autores quando do financiamento de outro veículo, uma vez que o financiamento foi um ato voluntário destes, sem qualquer participação da empresa-ré, não podendo esta arcar por algo que não se responsabilizou.

Pelo exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e dos princípios aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ISABELLY CARNEIRO MARCELINO ANDRADE e RUDRIGO OTÁVIO ANDRADE ARAÚJO contra COPAUTO – COMÉRCIO PATOENSE DE AUTOMÓVEIS DE AUTOMOTORES LTDA e FIAT AUTOMÓVEIS S/A, todos qualificados e em consequência, condeno as promovidas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais, corrigido pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a contar da data do efetivo desembolso da

quantia pelos promoventes, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Condeno as partes reciprocamente nas custas e em honorários, ora fixados em R\$1.000,00 que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando-se aos autores as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas.

Deve a COPAUTO, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta sentença, devolver aos promoventes o cheque por eles emitido a título de sinal, bem como a carta de crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Como se vê, é irretocável a sentença. Não restando comprovado que o cheque dado como entrada na compra de veículo automotor cuja entrega do bem não ocorreu na forma pactuada em contrato de compra e venda, tenha sido descontado, não há como se falar em dano material relativo ao seu valor, eis que não chegou a causar tal prejuízo ao emitente.

A sentença não encontrou os elementos necessários à configuração de dano moral, eis que para tanto, seria necessária a demonstração da existência de ação ou omissão, da culpa do agente, do nexó causal e principalmente o dano experimentado pelas vítimas, que também não restou comprovado, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

A falta de entrega de veículo comercializado em concessionária, por impossibilidade da montadora da marca fornecer o veículo pactuado, não chega a ultrapassar a barreira do mero constrangimento normal no cotidiano das pessoas e, portanto, não caracteriza dano moral indenizável, se não demonstrada qualquer consequência originária do descumprimento da avença.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, não encontrando razões que justifiquem a reforma da sentença vergastada, **nega-se provimento** á apelação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível DO Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, no dia 03 de fevereiro de 2015.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0042648-66.2010.815.2001
ORIGEM : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Isabelly Carneiro Marcelino A. Araújo e
: Rodrigo Otavio Andrade Araújo
ADVOGADO : Andrei Dorneles Carvalho
1ª APELADA : Fiat Automóveis Ltda
ADVOGADO : Adelmo da Silva Emerenciano
2º APELADO : COPAUTO Com Patoense de Automóveis Ltda
ADVOGADO : Carlso Eduardo Toscano L Ferreira e
Landsberg F. do Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 238/242, lavrada nos autos da ação de restituição c/c indenização por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela, ajuizada por **ISABELLY CARNEIRO MARCELINO ANDRADE ARAÚJO** e **RUDRIGO OTÁVIO ANDRADE ARAÚJO**, em face da **COPAUTO – COMÉRCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA** e **FIAT ATUTOMÓVEIS S.A.**, em que a eminente magistrada julgou parcialmente procedente o pedido da ação, para condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais, corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a contar da data do efetivo desembolso da quantia pelos promoventes, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, e também ambas as partes ao pagamento de custas e de honorários de advogado, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), compensados, aplicando-se aos autores as disposições do art. 12, da Lei nº 1.060/50, no tocante às custas.

Nas razões da insurreição, de fls. 247/267, os apelantes aduzem, em apertada síntese, que a sentença deve ser reformada pois não se coaduna com o conteúdo dos autos, onde restou comprovada a responsabilidade civil das promovidas pelo descumprimento do acordo comercial em referência e que se encontra em desarmonia com a gravidade dos danos que suportaram em decorrência do ato ilícito dos apelados, bem como, que restou comprovada a existência dos danos material e moral pretendidos na inicial da ação, inclusive dos gastos do valor de R\$5.089,30 (cinco mil, oitenta e nove reais e trinta centavos) referentes a encargos pagos pelas promoventes, quando do financiamento de outro veículo.

Reiterando a existência de ação ou omissão,

da culpa do agente, do nexo causal e do dano experimentado pelas vítimas, requerem o provimento do apelo para reformar a sentença, nela incluindo a condenação das recorridas em dano moral e complementar a obrigação de ressarcir os valores relativos aos encargos de financiamento que tiveram que suportar pelo não cumprimento do contrato por parte das promovidas.

Contrarrrazões às fls. 277/282, pelo
improvemento do apelo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de
Justiça ofertou parecer às fls. 291/294, sem opinião sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

Á douta e lúcida revisão.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2.015

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator